



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

(Do Sr. CARLOS VERAS)

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e **Agricultura Familiar**, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007. (NR)

.....

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios, **cujas regiões estejam** situadas fora da área estabelecida no *caput* e desconsideradas pelo disposto no § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos: (NR)

.....



Art. 4º - O Ministério do Desenvolvimento Agrário e **Agricultura Familiar** será o gestor do Fundo de que trata o art. 1º, a quem caberá definir normas para sua operacionalização, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal. (NR)

.....  
"Art.6º .....

.....  
**§ 6º Os aportes dos Estados e Municípios ao Fundo Garantia-Safra, previstas nos incisos II e III, deverão ser realizadas conforme cronograma estabelecido pelo Comitê Gestor do programa, que levará em conta o calendário de plantio e o prazo de adesão dos agricultores familiares de cada Estado.** (NR)

**§ 7º Caso haja definição do valor do benefício para regiões fora da área prevista no art. 1º, o órgão gestor poderá estabelecer valores diferenciados, a maior, para as contribuições dos agricultores, Municípios e Estados.** (NR)

Art. 6º-A .....

.....  
**II – a assistência técnica, a capacitação e a profissionalização dos agricultores familiares;** (NR)

.....  
**V – a diversificação produtiva e de renda;** (NR)

**VI – as tecnologias sociais de captação, armazenamento e gerenciamento da água;** (NR)

**VII – as técnicas de produção, armazenamento e conservação de forragens;** (NR)

**VIII – a formação, educação, conservação e recuperação ambiental;** (NR)

**IX – a resiliência, mitigação e adaptação às mudanças climáticas;** e (NR)

**X – a integração com outras políticas públicas e programas.** (NR)



§ 1º A integração de que trata o inciso X do *caput* deste artigo deverá ser orientada por Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável ou por órgão similar, mediante a apresentação de plano de ação para cada um dos Municípios. (NR)

§ 2º Quando atender outras regiões fora daquela prevista no *caput* art. 1º, o órgão gestor poderá estabelecer outras iniciativas destinadas a melhorar as condições de convivência dos agricultores familiares com o bioma ao qual pertencem. (NR)

.....

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, **respeitando-se as especificidades locais e regionais**, sem prejuízo do disposto no § 3º. (NR)

.....

§ 1º O valor do benefício Garantia-Safra será **definido pelo órgão gestor**, pago em até **3 (três)** parcelas mensais, por família. (NR).

.....

§ 5º Para a devida operacionalização do disposto no § 1º deste artigo, o órgão gestor definirá o valor do benefício Garantia-Safra em tempo hábil para viabilizar a disponibilidade orçamentária e o aporte financeiro da União ao Fundo. (NR)

§ 6º Quando houver decretação nacional por situação de emergência ou por estado de calamidade pública, pandemia ou epidemia, o pagamento do benefício de que trata o § 1º deste artigo será feito em parcela única”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.420, de 2002, substancialmente alterada no ano seguinte em razão da conversão da Medida Provisória nº 117, de 2003 (Lei nº 10.700, de 9 de julho de 2003), trata sobre o Fundo e o Benefício Garantia-safra. Instituída com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, quando sofrerem perda de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo.

Por modificação legislativa promovida no ano de 2012<sup>1</sup>, foi autorizada a concessão do benefício a agricultores familiares situados em outras regiões do país, desde que atendidos os requisitos previstos no § 4º, do art. 1º, do mencionado dispositivo legal.

Com o objetivo de aprimorar ainda mais a ação, e corrigir pontos que, na nossa avaliação, precisam de ajustes e adequações, apresentamos o presente projeto de lei, que:

- a) Modifica a redação do *caput* do art. 1º, e do art. 4º, exclusivamente para adequá-lo à nova nomenclatura do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- b) Substitui, no § 4º do art. 1º, a expressão “... outros Municípios situados fora da área estabelecida...”, por “... outros Municípios, cujas regiões estejam situadas fora da área estabelecida...”, como alternativa para ampliar o alcance do público beneficiário, caso entenda-se necessário, desde que atendidas as condições centrais do programa;
- c) Inclui o § 6º, no art. 6º, estabelecendo que os aportes de recursos dos Estados e Municípios devem seguir cronograma estabelecido pelo Comitê Gestor do programa que, por sua vez, levará em conta o calendário de plantio e prazo de adesão dos agricultores familiares de cada Estado;
- d) Inclui o § 7º, no art. 6º, definindo a possibilidade de estabelecimento de valores majorados para as contribuições de agricultores, estados e municípios;
- e) No art. 6º-A, inclui, no inciso II, a assistência técnica, e os novos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X, que atribuem à União, Estados e Municípios

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10420a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10420a.htm)



- outras ações de fomento a melhores condições de convivência dos agricultores familiares com o Semiárido;
- f) Inclui, ainda no art. 6º-A, os §§ 1º e 2º, para evidenciar o caráter articulador de políticas públicas que têm os Conselhos Municipais, bem como a atenção sobre a importância dos respectivos biomas;
  - g) Modifica o art. 8º, a fim de enfatizar o respeito às especificidades locais e regionais;
  - h) No § 1º, do art. 8º, exclui os valores máximos do benefício do Garantia-safra e atribui ao órgão gestor a definição dessas importâncias, que deverão ser pagas em até 3 (três) parcelas mensais (redução de 6 parcelas para 3 parcelas);
  - i) Inclui o § 5º, no art. 8º, para normatizar o proposto no § 1º desse artigo, definindo que o órgão gestor deverá apresentar o valor do benefício Garantia-Safra em tempo hábil para viabilizar sua disponibilidade orçamentária e, conseqüentemente, o aporte dos recursos financeiros pela União ao Fundo Garantia-Safra; e
  - j) Inclui o § 6º, no art. 8º, para determinar que nos casos de decretação nacional por situação de emergência ou por estado de calamidade pública, pandemia ou epidemia, o pagamento do benefício do Garantia-Safra será feito em parcela única.

Entende-se que as propostas de modificação na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, são fundamentais para que o programa seja ainda mais eficaz e abrangente, melhorando as condições atuais e mantendo seu objetivo central de garantir renda mínima para a manutenção da agricultura familiar, pelo que pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

**Deputado CARLOS VERAS**

